SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 56, de 20 de outubro de 1970

Inclui as coberturas de "Danos Elétricos" e da "Perda de Prêmio", nos seguros de Lucros Cessantes – Incêndio.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do disposto no Art. 36, alínea "e", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil através dos ofícios nºs 25 e DT/1048, de 10.01.68 e 29.11.68, respectivamente, e

considerando os pareceres contidos nos Processos nºs SUSEP 1.045/68 e SUSEP 23.898/68,

R E S O L V E:

1. Aprovar a inclusão da cobertura de "Danos Elétricos", à Tarifa de Lucros Cessantes, aprovada pela Portaria nº 17, de 11 de junho de 1963, à taxa dos danos materiais, com as seguintes alterações:

a) no Art. 2º - Riscos Seguráveis – item 2.4, acrescentar o seguinte:

"n) Danos Elétricos, desde que haja cobertura para o dano material conseqüente do mesmo evento";

b) nas Disposições Tarifárias Particulares para dar a seguinte redação ao item 13:

"13 – Danos Elétricos – 13.1 – A cobertura abrangerá, também, dentro das Condições Gerais da apólice, a perda do lucro bruto e a realização de gastos adicionais conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro dos negócios do segurado, causada por danos elétricos.

13.11 – A cobertura desse risco será dada mediante a inclusão da Cláusula nº 129.

13.2 – Taxa aplicável será adicional de 0,20%;

c) o atual item 13 passará a 14;

d) Cláusula 129 – Danos Elétricos – Fica entendido e concordado que esta apólice cobre, também, a Perda de Lucro Bruto e a realização de Gastos Adicionais conseqüentes de interrupção ou perturbação no giro de negócios do segurado, decorrentes de perdas e danos de origem elétrica, tais como superaquecimento ou queima de isolamento ou quaisquer outros elementos que venham a ocorrer a motores, dínamos, transformadores,

geradores, condutores, chaves, quadros medidores ou outros aparelhos elétricos, causados por corrente elétrica de qualquer natureza, sobrecarga, curto-circuito, aquecimento ou deficiência de isolamento ocorridos no risco cujo dano material tiver a cobertura do mesmo evento, ratificando-se, assim, condição geral desta apólice."

2. Aprovar as seguintes modificações e acréscimos na Tarifa de Lucros Cessantes, com relação a cobertura de "Perda de Prêmio":

"a) no Art. 2º - Riscos Seguráveis

2.33 – Cobertura Especial de Perda de Prêmio:
1 – A cobertura para o risco de Perda de Prêmio em conseqüência de sinistro, garante ao segurado a indenização pelos prejuízos resultantes de cancelamento parcial ou total da apólice, em conseqüência de sinistro."

b) no Art. 5º - Período Indenitário

"5.2 – Para o cálculo do prêmio das verbas previstas no item 2.3, qualquer que seja o período indenitário do seguro, será aplicada à taxa básica a percentagem de 125% para as verbas a que se referem os subitens 2.31 e 2.32 e a percentagem de 62,5% para a verba prevista no subitem 2.33.

c) no Art. 6º - Cálculo da importância segurada:

"6.21 – No caso da cobertura prevista no subitem 2.33, a respectiva importância segurada deverá ser igual ao prêmio e emolumentos pagos pelo segurado, a indenização porventura devida, corresponderá ao prêmio vincendo e respectivos emolumentos.

6.22 – Essa cobertura deverá ser dada mediante o uso da Cláusula 130."

d) no capítulo das Cláusulas:

"Cláusula 130 – Perda de Prêmio

Fica entendido e concordado que a cobertura prevista nesta apólice responde pela perda de prêmio e emolumentos resultantes do cancelamento parcial ou total da apólice em conseqüência de sinistro."

3. A presente Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ FRANCISCO COELHO

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 06.11.70*